

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACVEST

CURSO DE DIREITO

MARCOS VINICIUS SANTIN

LEI 9.099/95: PANORAMA SOBRE A EFICÁCIA DO JUIZADO ESPECIAL E O PAPEL DO CONCILIADOR

LAGES
2018

MARCOS VINICIUS SANTIN

**LEI 9.099/95: PANORAMA SOBRE A EFICÁCIA DO JUIZADO
ESPECIAL E O PAPEL DO CONCILIADOR**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Centro Universitário UNIFACVEST como
parte dos requisitos para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Professor Mestre Edson Rodrigues de Sousa
Magaldi.

LAGES
2018

MARCOS VINICIUS SANTIN

LEI 9.099/95: PANORAMA SOBRE A EFICÁCIA DO JUIZADO ESPECIAL E O PAPEL DO CONCILIADOR

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Lages, SC ____/____/2018. Nota ____

Banca Examinadora

Prof(a).

Prof(a).

Professor Mestre Edson Rodrigues de Sousa Magaldi

*“Dedico este trabalho aos meus pais,
fundamentais para a minha formação, sem
eles não teria conseguido alcançar os meus
objetivos”.*

LEI 9.099/95: PANORAMA SOBRE A EFICÁCIA DO JUIZADO ESPECIAL E O PAPEL DO CONCILIADOR

Marcos Vinicius Santin¹

Edson Rodrigues de Sousa Magaldi²

RESUMO

O presente trabalho buscou, inicialmente, demonstrar a abordagem histórica que circunscreve os Juizados Especiais. Apresentando os princípios basilares dos Juizados Especiais, caracterizando a sua importância processual, bem como, demonstrando as lacunas existentes nestes princípios, bem como demonstrando a importância estrutural do Juizado Especial, dirimindo suas peculiaridades únicas no sistema processual brasileiro.

Pretendesse demonstrar sobre o instituto da conciliação no JEC, explanando sobre as competências do conciliador e do Juiz leigo, bem como discutindo sobre os Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC e a arbitragem nos Juizados Especiais.

Além disso, o trabalho se baseou no problema de pesquisa no tocante a eficiência do Juizado Especial, buscando analisar dados estatísticos para alcançar o resultado desse trabalho.

Por fim, se discute sobre a participação do advogado no processo sumaríssimo do JEC, haja vista que a presença do advogado é facultada às partes em litígios que excedam a 20 (vinte) salários mínimos, assim como discorrer sobre a efetividade jurisdicional do JEC.

A metodologia usada foi de pesquisa bibliográfica de diversos autores, pesquisadores e cientistas de renomes na área do Direito e dados fornecidos pelo CNJ.

Palavras-chave: Juizado Especial, Princípios, Competência, Autocomposição, CEJUSC, Conciliação, Conciliador, Juiz leigo, Efetividade jurisdicional.

¹Acadêmico do Curso de Direito, 10ª fase, do Centro Universitário UNIFACVEST.

²Prof. Mestre em Direito, do corpo docente do Centro Universitário UNIFACVEST.

LEY 9.099 / 95: PANORAMA SOBRE LA EFICACIA DEL CORTE ESPECIAL Y EL PAPEL DEL CONCILIADOR

Marcos Vinicius Santin³

Edson Rodrigues de Sousa Magaldi⁴

RESUMEN

El presente trabajo buscó, inicialmente, demostrar el enfoque histórico que circunscribe a los Juzgados Especiales. Presentando los principios básicos de los Juzgados Especiales, caracterizándose su importancia procesal, así como, demostrando las lagunas existentes en estos principios, además de demostrar la importancia estructural de especiales, limpiando sus peculiaridades únicas en el sistema procesal.

Pretende demostrar acerca de la conciliación, el Instituto de la JEC, papel científico disertando en las competencias del conciliador y el juez laico, así como discutir los centros judiciales de resolución de conflictos y ciudadanía – CEJUSC y arbitraje en tribunales especiales.

Además, el trabajo se basó en el problema de la investigación sobre la eficacia de la especial, tratando de analizar datos estadísticos para obtener el resultado de ese trabajo.

Por último, debatir sobre la participación del abogado en el proceso acelerado de la JEC, la presencia de un abogado está a su disposición las partes en los conflictos que exceden los 20 (veinte) salarios mínimos, así como hablar de efectividad judicial de la JEC.

La metodología utilizada fue la investigación bibliográfica de diversos autores, investigadores y científicos de renomes en el área de ley y datos proporcionados por el CNJ.

Palabras clave: Especial, principios, competencia, Autocomposição, CEJUSC, layman de conciliación, conciliador, juez, eficacia.

³Académico del Curso de Derecho, 10ª fase, del Centro Universitário UNIFACVEST.

⁴Maestro. Maestría en Derecho, del cuerpo docente de Centro Universitário UNIFACVEST.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário UNIFACVEST, a coordenação do curso de Direito, o orientador do trabalho e demais membros da banca examinadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Lages, 01 de dezembro de 2018

MARCOS VINICIUS SANTIN

LISTA DE ABREVIATURAS

Art. Artigo

CF Constituição Federal

JEC Juizado Especial Cível

CEJUSC Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania

TRT Tribunal Regional do Trabalho

TST Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 7 |
| 2. JUIZADOS ESPECIAIS..... | 8 |
| 2.1 Abordagem histórica..... | 8 |
| 2.2 Princípios que regem a lei 9.099/95 | 10 |
| 2.2.1 Princípio da oralidade | 11 |
| 2.2.2 Princípio da simplicidade | 13 |
| 2.2.3 Princípio da economia processual | 14 |
| 2.2.4 Princípio da celeridade | 15 |
| 2.2.5 Autocomposição | 15 |
| 3. CONCILIAÇÃO | 17 |
| 3.1 Função do Conciliador..... | 18 |
| 3.2 Condições para a escolha do Juiz leigo e do conciliador..... | 20 |
| 3.3 Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC..... | 21 |
| 3.4 Arbitragem nos Juizados Especiais | 23 |
| 4. O PAPEL DO ADVOGADO NOS JUIZADOS ESPECIAIS..... | 25 |
| 4.1 A advocacia e o ' <i>jus postulandi</i> ' | 25 |
| 4.2 Eficácia do Juizado Especial | 28 |
| 5. CONCLUSÃO..... | 31 |
| 6. REFERÊNCIAS..... | 33 |

1. INTRODUÇÃO

As sociedades evoluem constantemente, assim, é necessário que o sistema jurídico evolua concomitantemente para atender as necessidades basilares que se apresentam ao longo dos anos.

Apesar da crise do sistema judiciário, a morosidade processual enfrentada apresentou um dilema relevante: celeridade ou justiça? Com o advento da Carta Magna de 1988, no seu art. 88, inciso I, se iniciou um sistema processual diferenciado, que já havia conquistado reputação internacional pela sua efetividade, dessa maneira, tal procedimento recebeu a denominação de sumaríssimo e possui a incumbência de ser o “motor” para impulsionar o bom desenvolvimento processual, conseqüentemente, desafogando a justiça comum e, principalmente, facilitando o acesso a justiça para a população menos favorecida e desprovida de recursos para arcar com uma ação judicial.

Nesse trabalho, será realizada uma abordagem histórica sobre os Juizados Especiais, desde a sua origem com a Lei 7.244/1984 até a criação da Lei 9.099/95, buscando dirimir possíveis lacunas da legislação, bem como, apresentar as peculiaridades pertinentes aos Juizados Especiais, bem como anotar sobre a conciliação e o papel do conciliador nos Juizados Especiais.

A pesquisa está delimitada acerca da Legislação Brasileira, mostrando suas proporções e veracidade sobre os Juizados Especiais, se utiliza o pensamento doutrinário de forma substancial para a elucidação de pontos controversos da legislação.

Além disso, o problema de pesquisa se refere a eficácia dos Juizados Especiais, que enfrentam problemas processuais devido a sobrecarga processual, acarretando na morosidade processual, desfigurando um dos princípios explícitos da Lei 9.099/95, isto é, o bom andamento processual, buscando soluções para a resolução desse problema.

O presente trabalho está organizado em três capítulos, sendo que inicialmente no primeiro capítulo será trabalhada a conceituação e análise dos Juizados Especiais e seus princípios basilares. No segundo capítulo será abordada a legislação brasileira no tocante a conciliação, bem como o papel do conciliador e do Juiz leigo no processo sumaríssimo. E por fim, no capítulo terceiro se abordou sobre a capacidade postulatória no JEC, o papel do advogado no Juizado Especial e a eficácia do Juizado Especial.

2. JUIZADOS ESPECIAIS

Faz-se necessário, antes de iniciar o relato histórico da criação dos Juizados Especiais analisar, brevemente, como funcionava o sistema jurídico na época. No Brasil, se iniciou na década de 1980 a chamada política de reforma, proposta pelo antigo Ministério da Desburocratização, reforma consistente na reestruturação do Poder Judiciário, com essa reforma, que antecedeu ao JEC, adveio o chamado Conselho de Conciliação e Arbitragem, originário do Estado do Rio Grande do Sul, no ano de 1982, possuía função similar ao atual procedimento adotado, após, o então presidente do Brasil João Figueiredo, criou através da Lei 7.244/1984, o Juizado de Pequenas Causas, com o objetivo de resolver a grande demanda processual.

Assim, com a advento da Carta Magna de 1988, revolucionária no seu conteúdo, considerada por muitos doutos como a constituição cidadã, ou melhor, Constituição do Povo, estipulou garantias que até então não haviam sido previstas em Constituições anteriores, criando um sistema protecionista e garantidor de direitos básicos, estimulando o acesso à Justiça.

2.1 Abordagem histórica

A constituição cidadã trazia expressamente no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.”, dessa forma, e como instrumento jurídico de promoção ao acesso à justiça pela sociedade, de forma célere, simplificada, sem custas, primando sua proposição na oralidade, simplicidade, informalidade, mas, principalmente com a finalidade de desafogar a imensa e crescente quantidade de processos no judiciário brasileiro, buscando mais eficiência, no dia 26 de Setembro de 1995 foi criada a Lei 9.099/95, que ficou conhecido como Juizado Especial.

O legislador buscou como exemplo para a criação do Juizado Especial o modelo implementado nos Estados Unidos, conhecido como *Small Claims Courts* ou Corte de Pequenas Causas, caracterizada pela celeridade do processo, inicialmente, eram permitidos ações cíveis no valor de até 50 dólares, posteriormente, esse valor sofreu ampliação para amparar o direito do cidadão americano. Sobre esse tema, BACELLAR (2003, pag. 233) discorre:

A *Small Claims Courts* serviu de base para os nossos Juizados especiais e representa um exemplo de efetividade a ser seguido. O trabalho coordenado entre mecanismo extrajudiciais e judiciais no próprio ambiente do Poder Judiciário, a arbitragem vinculada aos Tribunais e a mediação judicial, aliados ao grande número de auxiliares da justiça (conciliadores, árbitros, juízes leigos, entre outros) consagram o sucesso do sistema.

Com base no sistema americano e com fundamento no Art. 98, inciso I, da Carta Magna, o Juizado surgiu como mecanismo de facilitação ao acesso dos economicamente menos favorecidos à justiça (Marinoni, 2008, p. 79), até então era complicado de se ingressar com uma ação, haja vista, o elevado custo processual, bem como a morosidade processual.

O Art. 98, inciso I, da Carta Magna, dispôs sobre a competência para criação dos Juizados Especiais, assim se descreve:

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados, criarão: **I** - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitido, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Ainda sobre a competência para criação e a facilitação do acesso à justiça, ressalta Bacellar (2003, pag. 34):

Foram os Juizados Especiais, estabelecidos no art. 98, inciso I, da Constituição da República, com a significativa ampliação da esfera de abrangência de atuação - não mais restrita a pequenas causas e agora com competência para causas de menor complexidade -, tanto no âmbito Estadual quanto Federal, que verdadeiramente introduziram na órbita processual brasileira um sistema revolucionário e realmente diferenciado de aplicação da justiça. O desafio popular “vá procurar seus direitos” passou a ser aceito, e houve uma pequena, mas significativa, inversão desse estado de coisas.

Nesse diapasão, buscando a efetividade do processo e facilitando o acesso à justiça, contrapondo com a morosidade da justiça comum, demasiadamente morosa, almejando que a sociedade resolva seus conflitos de forma célere e simplificada, a lei 9.099/95:

Os Juizados Especiais Cíveis, vieram acabar com algumas distorções sociais, facilitando a vida daqueles que tinham dificuldades financeiras para buscar a prestação jurisdicional e que hoje podem ter acesso a essa prestação, sem o ônus das custas processuais e sucumbência em honorários advocatícios, permitindo-se-lhes propor e contestar as reclamações sem a necessidade de assistência de advogado quando o valor atribuído à causa não for superior a 20 salários mínimos. (Silva, 1998, p. 01).

De tal modo, surge o Juizado Especial, apresentando como característica basilar a celeridade processual, simplicidade dos atos, informalidade, oralidade, economia processual, facilitando o acesso à justiça para os cidadãos menos favorecidos, implicando na revolução do sistema jurídico pátrio, surgindo como mecanismo eficaz de resolução de causas de menor complexidade, empregando a conciliação como instrumento para alcançar a resolução pacífica da lide.

2.1 Princípios que regem a Lei n. 9.099/95

O sistema processual adotado pelo Juizado Especial possui peculiaridades que o diferenciam do sistema adotado pela justiça comum, principalmente quanto aos seus princípios norteadores. Esses princípios, assim como todos os outros princípios jurídicos pátrios, são princípios basilares básicos, compreendidos como fundamentais para a caracterização dos Juizados Especiais, são eles: a simplicidade, oralidade, celeridade processual, economia processual, são princípios introduzidos com o objetivo de facilitar o acesso a justiça, pois se tratam de princípios “facilitadores de acesso”.

Os princípios elencados no art. 2 da Lei 9.099/95 são princípios gerais, informativos dos Juizados Especiais, o que significa dizer que toda a interpretação do Juizado Especial só será aceita se levar em consideração a observância desses princípios. Dessa forma, se um princípio for afastado em alguma situação é necessário que exista um conflito jurídico entre dois princípios, surgindo esse conflito um deles poderá incidir, levando em consideração o princípio que resguardar o interesse mais proeminente na lide.

É fundamental lembrar que além dos princípios norteadores do Juizado Especial, possuem como escopo os princípios já adotados no sistema processual civil pátrio, como o contraditório e ampla defesa, igualdade entre as partes, relação entre pedido e julgamento, segurança jurídica, dentre outros, possuem esses ampla aplicabilidade nos Juizados Especiais.

Corroborando com o entendimento supracitado, consistente na junção de princípios oriundos dos Juizados Especiais e princípios norteadores do processo civil, sobre essa matéria, ressalta Câmara (2010, pag. 7):

Os princípios informativos dos Juizados Especiais Cíveis são os da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Além desses princípios, há um outro vetor hermenêutico do Estatuto dos Juizados Especiais Cíveis estabelecido pelo mesmo art. 2 da Lei 9.099/95: a busca, sempre que possível, da autocomposição.

A autocomposição é uma das alternativas encontradas para a resolução da lide, aliás, é o caminho que alcança mais efetividade jurisdicional nos Juizados Especiais, haja vista que os processos costumam chegar a acordos, beneficiando ambas as partes.

2.2 Princípio da oralidade

O processo oral é um modelo processual que se diferencia do modelo tradicional escrito, todavia, não se dispensa a utilização da forma escrita, muito pelo contrário, o processo oral possui o escopo de auxiliar na dinâmica do processo, por se tratar de mecanismo de facilitação ao acesso à justiça.

Na prática o cidadão pode comparecer até a secretaria do cartório do Juizado Especial e discorrer sobre a lide e sua intenção de ingressar com a ação, nesse contexto, a responsável pelo cartório irá redigir por escrito, e no final o autor da demanda irá assinar, confirmando os fatos ali mencionados (art. 14, § 1º, I,II,III da Lei 9.099/95).

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

A oralidade, no entendimento de Cappelletti, se manifesta no processo civil moderno na fase instrutória, muito mais do que na postulatória. Esta é, normalmente, escrita. Apesar disso, nos Juizados Especiais Cíveis o processo pode ser oral desde a fase postulatória, tanto a demanda do autor como a resposta do réu podem ser oferecidas oralmente.

Chiovenda (1949, p. 363-364) esclarece que, em um processo oral, o juiz que profere a sentença deve ser o mesmo que colheu os elementos de sua convicção, ou seja, que ouviu as partes e as testemunhas, questionou os peritos, enfim, examinou com seus próprios olhos os objetos e locais controversos. Assim, no processo oral, é imprescindível que o mesmo magistrado atue do início ao fim da demanda, coordenando os atos processuais, como as audiências, ressalta-se que o deve predominar a voz como meio de comunicação.

Ainda no entendimento de Chiovenda, é aplicável no que diz respeito ao princípio da oralidade, a chamada subdivisão de princípios, significa dizer que ocorrerá a incorporação de outros princípios conjuntamente com o princípio da oralidade, como forma de complemento jurídico desse princípio, assim, segundo Chiovenda (1969, p. 251-257):

(a) o predomínio (e não a exclusividade) da palavra como meio de expressão, admitindo-se o uso da escritura na preparação e na documentação; não basta a oitiva das partes e testemunhas, seguida por debates orais em audiência, para caracterizar um processo como oral, mas sim quando forem orais todos os atos que demandam a valoração de uma declaração; de outra parte, a prática de atos escritos não é incompatível com a oralidade, pois a escrita é usada para perpetuar o pensamento e possui dupla função: prepara o exame da causa (por meio da petição inicial e da resposta do réu, e eventuais réplica e tréplica, que delimitam a demanda) e documenta tudo o que for importante para o processo (especialmente durante a realização da audiência, a fim de auxiliar o juiz a proferir a sentença e permitir que as instâncias superiores tenham acesso aos atos praticados);

(b) a imediação (ou imediatidade) da relação entre o julgador e as pessoas cujas declarações ele deve valorar: o contato direto em audiência do juiz com partes, testemunhas, peritos, etc., é imprescindível para a valoração da prova e a formação do convencimento;

(c) a identidade física do juiz: decorre dos dois princípios anteriores e considera que só o magistrado que acompanhou o desenvolvimento e a instrução do processo e,

principalmente, que participou da audiência, deve prolatar a sentença, pois suas impressões, convicções e reflexões sobre a prova diretamente obtida ou presenciada não se transferem para outro julgador.

Contudo, o processo dos Juizados Especiais Cíveis tende a ser escrito, isso deve ao fato de os advogados atuarem da maneira que já estão acostumados, atuando na forma do modelo processual antigo, caracterizado pela grande utilização da forma escrita em detrimento da forma oral. Porém, essa situação se altera se na demanda processual não existe a necessidade da presença de advogado, ou seja, em uma situação corriqueira nos Juizados Especiais Cíveis quando uma parte comparece no cartório do Juizado Especial com a intenção de propor uma ação de cobrança em face de um vizinho, nesse caso, o autor vai relatar os fatos de forma oral e a secretaria irá redigir a termo, como já mencionado anteriormente, após a citação do réu, e na realização da audiência se costuma chegar a um acordo de forma verbal, caso não haja o cumprimento desse acordo pode o autor comparecer ao cartório e informar o descumprimento da demanda de forma oral, iniciando a fase de execução.

É inegável que o princípio da oralidade contribui com a eficácia dos Juizados Especiais, pois se trata de meio simplificado de acesso, além disso, a celeridade alcançada com a oralidade dos atos processuais é incomensurável, haja vista, ser um mecanismo de facilitação do prosseguimento e duração razoável do processo.

Interessante mencionar sobre a necessidade dos atos processuais se concentrarem em audiência, apesar de ser um mecanismo com o intuito de simplificar o acesso a justiça, é imprescindível que os atos processuais sejam realizados em audiência, explico, é uma forma de se buscar a celeridade processual, assim como preservar a utilidade do contato entre o magistrado e as fontes da prova oral (autor, réu, testemunhas elencadas por ambos, por exemplo).

O princípio da oralidade deve continuar sendo amplamente divulgado e aplicado, pois facilita a tramitação do processo, é mecanismo simples de acesso à justiça, estimula a auto-composição e a produção de provas, assim como aproxima o magistrado da lide, promovendo o cumprimento do dever jurisdicional.

2.2.1 Princípio da simplicidade

Como sabido, o sistema processual pátrio vem se modernizando e abdicando com a desformalização processual, ou seja, o abandono do formalismo jurídico, o que distancia o cidadão comum do acesso à justiça. Deste modo, o legislador, sabiamente, promoveu como prin-

cípio norteador dos Juizados Especiais a simplicidade dos atos, a linguagem acessível do processo, abolindo o exagero formal, trata-se da mais bela regra de direito processual do mundo (art. 2 da Lei 9.099/95).

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Assim, no entendimento de Reinaldo Filho (1996, p. 37):

A simplicidade procedimental, elevada à categoria de princípio informativo do processo especial, está ligada à noção da rapidez na solução dos conflitos, depende de que o processo seja simples no seu tramitar, despido de exigência nos seus atos e termos, com a supressão de quaisquer fórmulas obsoletas, complicadas ou inúteis. A simplicidade dos atos e termos é, realmente, uma constante em todo o processo especial.

Pela simples leitura da Lei 9.099/95 se percebe uma clara desformalização da norma, um verdadeiro abandono do formalismo jurídico, fundamental para que ela cumpra o seu papel jurídico, não existe a necessidade da utilização do formalismo jurídico em uma lei criada para facilitar o acesso simplificado à justiça, a sociedade valoriza o que conhece, o que compreende, se a norma possuir a incidência do formalismo jurídico em excesso é difícilimo que o cidadão comum entenda com clareza a norma.

Cumprir destacar que os atos processuais serão válidos se cumprirem todos os requisitos elencados no art. 2 da Lei 9.099/95 (Art. 13 da Lei 9.099/95).

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

É imperativo citar sobre a possibilidade de ingressar com a ação sem a necessidade de assistência de advogado, o legislador inovou nesse ponto, podendo ingressar com a ação sem assistência de advogado em causas cujo o valor não ultrapasse até 20 salários mínimos. Tal norma surgiu com o fulcro de aproximar o cidadão (sociedade) do sistema judiciário, ou seja, aproximar o jurisdicionado do órgão jurisdicional.

Sobre o entendimento de aproximação do jurisdicionado do órgão jurisdicional, Câmara (2010, pag. 16) enfatiza:

O formalismo inibe, assusta, afasta o jurisdicionado, sendo por isso mesmo contrário aos princípios que inspiram o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis.

O papel do conciliador, que será discutido em tópico específico, é um exemplo do princípio da simplicidade, o mesmo não ocupa a função do magistrado, porém, tem competência para buscar a autocomposição, o que na acontece na maioria das demandas judiciais propostas.

Atualmente, o Juizado Especial abandonou à linguagem estritamente formal, e no seu lugar passou a existir a linguagem simplificada, precisando, para aproximar à sociedade do acesso a justiça que seja evitada todas as formalidades exageradas, o que descaracterizaria a concepção dos Juizados Especiais.

2.2.3 Princípio da economia processual

Esse princípio consiste em extrair do processo o máximo de proveito com o mínimo de dispêndio de tempo. O objetivo do processo é a resolução com o mínimo de dispêndio de tempo, para isso, é possível que durante a audiência de conciliação a mesma se converta em audiência de instrução e julgamento, a prova pericial produzida deverá ser de forma simplificada, se necessário com a oitiva do perito em audiência, esses são exemplos da aplicação do princípio da celeridade processual.

Por outro lado, a Lei 9.099/95 proibiu a utilização do instituto da Reconvenção, mecanismo de economia processual presente no novo ordenamento processual pátrio, contudo, o instituto da *Reconvenção* não é aplicado nos Juizados Especiais por um motivo simples, existe o pedido contraposto, esse pedido funciona de forma análoga com o instituto da *Reconvenção*, dessa forma, não é necessário mencionado instituto (art. 31 da Lei 9.099/95).

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Outro mecanismo de economia processual proibido nos Juizados Especiais é a intervenção de terceiros, o legislador ao proibir a intervenção de terceiros admitiu que criariam um tumulto processual podendo acabar com a eficácia da Lei 9.099/95, todavia, o instituto do chamamento ao processo, que é uma espécie de intervenção de terceiros, seria plenamente admitido nos Juizados Especiais, haja vista, sua importância consumerista, o que não atrapalharia o bom andamento processual, ao contrário, contribuiria para o bom desenvolvimento da ação, contudo, esse instituto é proibido nos Juizados Especiais.

De toda forma, mister analisar as normas contidas na Lei 9.099/95 com a interpretação do princípio da economia processual, almejando o objetivo da criação de um sistema processual capaz de julgar com o mínimo de emprego de tempo.

2.2.4 Princípio da celeridade

O processo iniciado nos Juizados Especiais deve demorar o mínimo possível, essa é panoramas da Lei 9.099/95: a celeridade processual, contudo, observando o princípio das relações jurídicas, para que não ocorra a violação deste princípio.

É necessário contrapor entre a morosidade do processo, o que posterga a obtenção da justiça e, por outro lado, um processo rápido demais duramente vai ser adequado ao objetivo de alcançar a justiça da decisão.

Sobre o tema, os conhecedores da matéria Tourinho Neto & Filgueira Jr. (2007, p.79) discorrem:

... as demandas precisam ser rápidas para a solução dos conflitos, simples no seu tramitar, informais nos seus atos e termos e o menos onerosas possível aos litigantes, bem como econômicas, compactas, na consecução das atividades processuais.

É fundamental o equilíbrio entre: celeridade e justiça. O papel do magistrado se revela de extrema importância para a boa condução da demanda, buscando a efetividade que está prevista no art. 2 da Lei 9.099/95, incentivando, sempre que possível, a resolução do conflito através da autocomposição, sendo essa busca incessante nos Juizados Especiais.

2.2.5 Autocomposição

Além dos princípios já analisados, o sistema processual adotado nos Juizados Especiais tem uma característica a mais: a busca incansável pela autocomposição da demanda. Trata-se de um mecanismo moderno de resolução de conflitos, muito utilizado nos Juizados Especiais, haja vista os resultados alcançados com o incentivo da autocomposição, que costuma ser vantajoso para ambas as partes, resolvendo a questão logo na primeira audiência de conciliação, assim, não há a necessidade de prolongar a demanda, conseqüentemente, ocorrerá no processo a presença da economia processual e da celeridade.

Os artigos 7, da Lei 9.099/95 mostra exatamente com ocorre o uso do princípio da autocomposição no Juizado Especial:

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

O artigo supracitado demonstra o procedimento adotado nos Juizados Especiais no tocante à busca da autocomposição e as condições específicas para a escolha do conciliador e do Juiz leigo, vale mencionar que o conciliador e o Juiz leigo devem exercer a sua função de forma imparcial, possuindo os mesmos deveres de condução que um Juiz togado.

Ficando o Juiz leigo impedido de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto desempenhar a sua função.

No próximo capítulo será abordado sobre o procedimento conciliatório dos Juizados Especiais, demonstrando as peculiaridades, procedimentos e funções típicas e atípicas inerentes aos Juizados Especiais, além de desenvolver o papel do conciliador e do Juiz leigo, bem como descrever o funcionamento dos Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC e sua importância para desafogar o sistema judiciário.

3. CONCILIAÇÃO

O Art. 2º da Lei 9.099/95 preconiza como um dos seus princípios basilares a autocomposição, que nada mais é do que a busca pela conciliação no processo, o mesmo já acontece na Justiça do Trabalho dessa forma, caso se alcance a autocomposição o processo será arquivado e isso beneficiará as partes envolvidas, haja vista que lograram êxito na resolução do conflito, assim como ao Poder Judiciário, que alcançará a celeridade processual, utilizando-se da autocomposição, justificando a pertinência da lei 9.099/95.

Sobre a conciliação, Figueira Júnior (2006, p. 42), comenta:

Em sede de Juizados Especiais Cíveis – Federais ou Estaduais –, funda-se o modelo basicamente em técnica não-adversarial de resolução de controvérsias, tornando-se o verdadeiro mote dessa justiça especializada. Ousaria dizer que, pela experiência forense nessa seara, o grande diferencial dos Juizados Especiais em relação à justiça tradicional ou clássica reside justamente na primeira fase procedimental, em que se busca a autocomposição através de técnicas de aproximação das partes e resolução de controvérsias da forma menos traumática aos jurisdicionados litigantes.

Assim, conforme o entendimento acima citado, o Juizado Especial possui peculiar atenção a conciliação durante todo o processo. O legislador ao criar a lei 9.099/95, preconizou a conciliação durante todo o processo, haja vista que as causas compreendidas pelo Juizado Especial envolvem até 20 (vinte) vezes o salário mínimo a presença de advogado é facultativa, o que facilita a autocomposição no decorrer da lide, isto é, a parte ingressa com a ação almejando resolver sua lide de forma satisfatória e célere, assim, se torna crucial o instituto da autocomposição.

Na prática, o conciliador ou o quem está exercendo essa função, possui a orientação de buscar o acordo durante as audiências transitórias, ou seja, durante a audiência de conciliação, alcançado o acordo, o mesmo encaminha a decisão para a homologação do magistrado, que poderá reformar a decisão ou requerer novas diligências que considere imprescindíveis para que forme sua convicção.

Mister mencionar que as diligências requeridas não devem extrapolar o razoável, sob risco de descaracterizar os princípios do Juizado Especial, e conseqüentemente descaracterizar a lei 9.099/95. Assim, diligências dificultosas ou que retardem demasiadamente o bom andamento processual, devem ser revistas pelo magistrados, um exemplo de retardo processual no Juizado Especial é a carta rogatória, procedimento incompatível com a celeridade do Juizado Especial, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Tudo isso o conciliador deve ficar atento, haja vista que em comarcas com grande circulação processual não é incomum que o réu esteja residindo em outro país, dessa forma, deve orientar o autor da demanda da impossibilidade de realizar o procedimento através de carta rogatória, pois, fere os princípios basilares do Juizado Especial.

Ainda sobre a autocomposição, Salomão (1999, p. 23), afirma:

Outrossim, o sistema dos Juizados Especiais valoriza extremamente a conciliação (artigos 21/26 e 57). Realmente, a conciliação é forma histórica e pacífica de resolução dos conflitos de interesse, mais adequada para o restabelecimento da paz social e para a maturidade do povo jurisdicionado. Deve, pois, não só o conciliador mas também o juiz (togado ou leigo) atentar sempre para o espírito de conciliação imposto pela lei. Na conciliação, não há uma solução ditatorialmente imposta. As partes, em consenso, encontram um caminho para resolução do conflito. Nesse particular, segundo penso, a postura de um e de outro, no âmbito dos Juizados Especiais, não pode ser a mesma da Justiça comum.

Se questiona se a autocomposição não deveria ser aplicada com mais assiduidade na Justiça comum, acredito que deveria ser aplicada, haja vista que é a forma mais célere e simples de resolver um conflito, aliás, como já mencionado anteriormente, os Juízes do Trabalho buscam realizar a autocomposição na grande maioria das ações trabalhistas conflitantes, e conseguem alcançar êxito com isso.

Assim, no Juizado Especial, a conciliação pode acontecer a qualquer momento, basta que exista interesse para que seja realizada a autocomposição, e o interesse é intrínseco as partes, pois buscam o auxílio do judiciário para decidir determinado conflito, o qual se resolve de forma amigável, justa, através do acordo.

3.1 Função do conciliador

O conciliador possui como função primordial facilitar o acordo entre as partes, para isso ele deve utilizar técnicas de autocomposição, sempre objetivando solucionar de forma pacífica a lide imposta a ele, evitando assim que as partes aguardem anos até que seja proferida uma sentença, o que poderá ser injusta para uma das partes. Dessa forma, o conciliador deverá demonstrar comprometimento, imparcialidade, segurança, tudo isso para que as partes sintam confiança no trabalho desenvolvido pelo conciliador, e assim, se obtenha o acordo.

No entendimento do douto Bacellar (2004, p. 76/77):

É de muita valia que não só o juiz, mas também o conciliador, mostre aos interessados os riscos e as consequências do litígio, como a dificuldade de produzir provas, a possibilidade concreta de que, na decisão, ocorra a perda “de tudo”, a demora natural que decorre da apreciação litigiosa de uma causa, entre outras delongas. Até mesmo os incômodos de deslocamento e o custo material e emocional que decorre da pendência devem ser enfatizados como forma de desestimular a litigiosidade e alcançar o acordo por meio da conciliação.

Assim, é fundamental que o conciliador, assim como, o Juiz togado, demonstrem as partes que a causa possui riscos inerentes e suas consequências, muitas vezes a morosidade é empecilho para se alcançar a justiça, dessa maneira, o conciliador deverá alertar que a demanda poderá ser morosa, que havendo necessidade de provas substanciais descaracterizaria a lei 9.099/95, e assim, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Destaca-se como exemplo a prova pericial, é admitida no Juizado Especial, o magistrado convocará perito para que compareça em audiência e preste esclarecimentos, porém, se a perícia necessária para a resolução da lide não for de menor complexidade, a causa será extinta sem resolução de mérito, pois extrapola os limites impostos pelo legislador, descaracterizando os princípios basilares do Juizado Especial. Vale mencionar que a prova pericial de menor complexidade é plenamente admitida do Juizado Especial.

Corroborando com esse entendimento, Theodoro Júnior (2006, p. 436), acrescenta que:

A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito escolhido pelo Juiz será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do mérito, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor causas cíveis de menor complexidade.

Cumprido ao conciliador, durante a audiência, mencionar que o procedimento adotado se exime de custas no primeiro grau de jurisdição, salvo litigância de má-fé, assim como deve destacar que se as partes pretenderem recorrer da decisão do magistrado será necessário efetuar o devido recolhimento recursal, sujeitando a parte vencida, na fase recursal, ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Deve lembrar ainda que as partes possuem o limite máximo de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente para a demanda, porém, o legislador estipulou que se as partes computarem acordo, esse valor não necessita ser de até 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente, ou seja, poderá exceder os limites impostos pela lei 9.099/95. Assim, se o autor prosseguir com a ação e o valor extrapolar o máximo estabelecido e não for hipótese de acordo, o mesmo deverá abdicar da diferença, caso isso não ocorra, haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

No entendimento de Silva (1997, p. 65):

Insta salientar que o Juizado Especial Cível prima pela conciliação das partes. Destarte, deve o conciliador ou o juiz leigo procurar exaurir todos os argumentos para convencer as partes na celebração do acordo. Obviamente, esses argumentos não devem e nem podem ser aplicados de forma coercitiva, mas sim usando dos recursos éticos, morais, legais, respeitosos e isentos de qualquer interesse pessoal ou de alguma das partes em especial.

Destarte, o conciliador fica impedido de impor mecanismos que possuam o fulcro de impelir as partes a obtenção da conciliação coercitivamente, ou seja, fica impedido de impor a autocomposição, explica-se, o conciliador deve primar pela facilitação, através do diálogo, demonstrando os riscos e consequências da demanda, em suma, as partes devem tomar a decisão baseada nas suas condições e vontade.

3.2 Condições para a escolha do Juiz leigo e do conciliador

Está previsto no Art. 7º da Lei 9.099/95 o papel que será desenvolvido pelo Juiz Leigo, assim como suas prerrogativas e responsabilidades no exercício da função. O Juiz leigo atua nas causas de menor complexidade, excluídas as causas criminais de menor potencial ofensivo, sendo um auxiliar da justiça, na função o Juiz leigo será recrutado entre os advogados com mais de 5 (cinco) anos de experiência, ficando impedido de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais enquanto desempenhar a função de Juiz leigo.

Entre as principais atribuições do Juiz leigo estão a realização de audiências de conciliação, realização de audiências de instrução e julgamento, com a opção de recolhimento de provas pertinentes para a elucidação da demanda, poderá pronunciar pareceres, que ficaram submetidos a revisão e homologação de um Juiz togado, que poderá reformar a decisão ou determinar diligências que ache necessário, observando os princípios basilares da lei, com o cuidado necessário para não postergar a ação, caso que descaracterizaria a lei.

Vale mencionar que o Juiz leigo, assim como o Juiz togado e o conciliador, deverá oferecer a conciliação para as partes durante todo o processo, o princípio da autocomposição é aplicado para ambos, o processo será regido pelo princípio da autocomposição, haja vista que o conciliador e o Juiz leigo simbolizam a participação popular no Poder Judiciário, para tanto devem basear suas condutas na observância dos princípios basilares do lei.

O conciliador, assim como o Juiz leigo, é um auxiliar da justiça, ambos simbolizam a participação popular no Poder Judiciário, porém, existem diferenças substanciais entre ambos, o conciliador, ao contrário do Juiz leigo, será recrutado, preferentemente, entre os bacharéis em Direito e o Juiz leigo deverá ser advogado com 5 (cinco) anos de experiência. O legislador

deixou claro que a preferência é por bacharel em Direito, contudo, a vaga de conciliador poderá ser ocupada por bacharel de outra área, observando a ordem preferencial da lei.

Sobre o privilégio que foi conferido ao bacharel em direito, Neto (1996, p. 30), explica:

O privilégio conferido a esse profissional reside no fato dele, por ser presumidamente conhecedor de direito, ter maiores condições para bem conduzir uma audiência conciliatória. Já outro profissional sem suas habilidades, em tese, não possui a mesma capacitação.

O conciliador, além de demonstrar o conhecimento jurídico, deverá demonstrar que possui capacidade para conduzir a audiência, deve ser provido de persuasão, possuir a sensibilidade necessária para a condução do ato, haja vista que estará buscando a resolução pacífica de conflitos, é necessário que possua essas qualidades.

3.3 Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC

Os Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs foram criados através da Resolução do CNJ n. 125/2010, baseado no sistema *Multidoor Courthouse* do direito americano, consistente na abertura e expansão do sistema judiciário para a resolução de conflitos de menor complexidade jurídica, obtendo resultados céleres e satisfatórias no curto lapso temporal.

Se trata de mecanismo implementado em todo o Estado de Santa Catarina que busca desafogar o sistema judiciário através da autocomposição da lide, primando pela resolução amigável do litígio.

O CEJUSC é regulamentado pela Resolução n. 125/2010 do CNJ, que estabelece as regras de funcionamento dos centro, assim como fixa a competência para processamento das demandas, além de criar parâmetros gerais comuns.

Em regra, para o funcionamento dos Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, a estrutura deve contar com um Juiz coordenador, ao qual ficará responsável a coordenação e fiscalização das atividades realizadas no centro, além do Juiz coordenador, os centros serão compostos por funcionários que ficarão responsáveis pela triagem das demandas, além dos conciliadores, que constituem elemento fundamental para a composição e desenvolvimento da estrutura do CEJUSC.

O conciliador, diferentemente do Juiz leigo, não conduz audiência de instrução e julgamento, não recebe remuneração para realizar a função de conciliador, ao contrário do Juiz

leigo, que receberá remuneração, o Poder Judiciário de cada Estado possui o procedimento inerente a isso.

O Poder Judiciário de cada Estado irá disponibilizar o método de ingresso para o exercício da função de conciliador, será demonstrado o procedimento adotado no Estado de Santa Catarina. O Poder Judiciário catarinense, além dos espaços tradicionais nos fóruns das comarcas, organizou o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, que são unidades do Poder Judiciário de Santa Catarina, responsáveis pela realização e gestão das audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores.

Dessa forma, as unidades do CEJUSC ficam espalhadas por todo o território do Estado, buscando aproximar a população do Poder Judiciário, medida que objetiva mitigar o distanciamento entre o Poder Judiciário e a população, almejando tornar o judiciário como efetivo meio de harmonização social.

O Poder Judiciário divulgou no ano de 2015 o relatório estatístico sobre o funcionamento do CEJUSC no Estado, mister destacar que o relatório em questão foi o último divulgado. O CEJUSC se encontra em 18 (dezoito) comarcas atualmente, o relatório apresenta números que demonstram que a autocomposição e o papel do conciliador é fundamental para a celeridade da justiça.

Pois bem, na fase pré-processual, foram registrados 3.070 reclamações (ações) no decorrer do ano, ou seja, 3.070 pessoas buscaram o auxílio do Judiciário para resolver algum tipo de conflito, foram realizadas 1.429 sessões conciliatórias para a resolução dos conflitos, chegando a 632 acordos realizados, perfazendo o índice de 20,5% de acordos no Estado.

Ao que se refere a comarca de Lages/SC, o número obtido se distancia da média restante do Estado, explico, o CEJUSC da comarca de Lages/SC apresentou 30 reclamações (ações), realizou 27 sessões conciliatórias, e obteve o índice de 90% de resolução das ações, ou seja, alcançou 27 acordos de 30 possíveis.

Isso se deve ao bom funcionamento estrutural e preparo dos conciliadores e Juízes leigos. É fundamental instruir o conciliador para que esse alcance a autocomposição, o conflito é apresentado almejando uma solução pacífica, os interessados possuem interesse na conciliação, é necessário que o conciliador utilize as técnicas corretas para elucidar as dúvidas dos conflitantes e demonstrar que autocomposição é a opção mais adequada para a demanda.

3.4 Arbitragem nos Juizados Especiais

A arbitragem está prevista no Art. 24 da Lei 9.099/95, segundo qual:

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

Assim, caso o conciliador não consiga obter êxito na homologação da autocomposição, as partes, de comum acordo, poderão optar pelo juízo arbitral, ou seja, escolher um árbitro, que será um terceiro que irá intervir na demanda, o árbitro será escolhido entre os Juízes leigos.

O que diferencia a arbitragem da conciliação e da mediação é a questão da interferência de um terceiro que irá decidir a quem pertence o direito em questão, na conciliação as partes devem chegar a um consenso lógico, na arbitragem o árbitro irá decidir fundamentadamente sobre o conflito, todavia, para que a decisão seja válida é necessário que ambas as partes concordem a nomeação do árbitro, ocorrendo discordância deverá ser realizado a escolha de outro árbitro

A decisão proferida pelo árbitro deverá conter relatório e a fundamentação da decisão, após, será encaminhada para o Juiz togado para a sua homologação, feito isso a sentença se torna irrecorrível com base no Art. 26 da Lei 9.099/95 e no Enunciado 7 do FONAJE.

Sobre o tema, Bacellar (2004, p. 136), comenta:

Perceba-se que o poder decorrente da vontade das partes é determinante: enquanto o juiz togado retira seu poder do Estado, o árbitro o retira da vontade das partes, o que o autoriza a decidir até mesmo fora dos padrões da legalidade, utilizando-se de critérios de equidade. Nota-se que na arbitragem especial e endoprocessual dos Juizados Especiais, em todos os casos, o árbitro está autorizado a decidir por equidade, o que não ocorre com o juiz togado, que só por expressa previsão legal pode fazê-lo.

Interessante mencionar o descrito acima, o árbitro ao contrário do Juiz togado pode decidir pela equidade, o Juiz togado não pode, esse só poderá decidir por expressa previsão legal, ou seja, só pode decidir com base na lei e não na igualdade.

Cumprido destacar que a decisão homologada pelo magistrado só é passível de modificação caso apresente algum vício formal, caso contrário a decisão se torna irrecorrível para qualquer instância e produz seus efeitos imediatamente.

Diante desse entendimento, no próximo capítulo será debatido o papel do advogado nos Juizados Especiais, haja vista que as partes possuem capacidade postulatória inerente, ou seja, se tratando de demandas cujo o valor não exceda 20 (vinte) salários mínimos a presença do advogado se torna facultativa.

Além disso, mister destacar sobre a efetividade atual dos Juizados Especiais, discutindo posicionamentos de doutrinadores sobre a real efetividade do microssistema, assim como apresentando soluções para a desobstrução do JEC.

4. O PAPEL DO ADVOGADO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Fundamental se tornou anotar sobre a importância do advogado nos processos oriundos dos Juizados Especiais, com o advento da Lei n. 9.099/95, criada com o intuito de facilitar e desburocratizar o acesso a justiça ao povo, sem a necessidade de procedimentos morosos e burocráticos, que se tornavam um empecilho ao acesso a justiça e tornava o sistema judiciário um ambiente elitizado.

Pois bem, nesse contexto, por se tratar de legislação facilitadora de acesso a justiça, a necessidade de advogado para a proposição da demanda desvirtuaria todo o ensejo pluralista e conceitual dos Juizados Especiais, ou seja, a lei não iria cumprir com a sua função primordial de facilitar o acesso e ao mesmo tempo se buscou contradizer sobre a questão de um sistema judiciário elitizado.

4.1 A advocacia e o '*jus postulandi*'

A expressão advocacia ganhou notadamente renome no texto bíblico, se referindo a virgem Maria que ficou conhecida como advogada dos pecadores. Vale mencionar que a profissão remonta à antiguidade, mais precisamente à época da autotutela e do Código de Talião.

Contudo, a advocacia se tornou prestigiado no império romano, a partir da regulamentação da profissão por parte do imperador Claudio, que fixou procedimentos e regulamentações para a formação e exercício da profissão no império. Nesse contexto histórico, o império romano criou duas figuras: o *jurisconsultus* e o *orator*. A função do *jurisconsultus* era analisar o caso e traçar o caminho para a defesa, e o *orator* era o responsável por acompanhar o cliente em juízo, sendo necessário o conhecimento das normas do império romano para realizar a defesa do cliente.

Dessa forma, baseado nos primórdios jurídicos do império romano, a advocacia evoluiu e se tornou uma profissão extremamente prestigiada e necessária para a formação e caracterização de um Estado livre e democrático, exercendo o advogado o papel fundamental para a composição da justiça equitativa.

O Brasil sofreu influências decisivas do direito lusitano, recebendo e incorporando as Ordenações Filipinas, Manuelinas e Afonsinas.

Atualmente, a profissão é regulamentada pela Lei 8.906/94, conhecida com Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual consiste em direitos e deveres ineren-

tes aos advogados inscritos na OAB, devendo ser observados os regulamentos internos da OAB para complementação das normas.

Nesse diapasão, o papel do advogado é fundamental para a administração e celebração da justiça, sem a presença de advogado o processo poderá sofrer nulidades, porém, o que se discute nesse trabalho é o papel do advogado nos Juizados Especiais.

É inegável que o advogado é fundamental para a administração da justiça, mas, como dito anteriormente deve-se atentar para o procedimento dos Juizados Especiais, o qual possui peculiaridades que o diferenciam dos demais ritos e procedimentos jurídicos pátrios.

O autor ao ingressar com uma ação nos Juizados Especiais deve atentar para o valor que a sua demanda irá alcançar, ou seja, a competência com relação a obrigatoriedade do advogado consiste no valor da causa proposta.

Assim, se o autor ingressar com uma ação que não exceda a 20 (vinte) salários mínimos, a presença do advogado é facultativa, isto é, a parte possui capacidade postulatória sem a necessidade de assistência de advogado.

Contudo, se o autor pretende ingressar com uma ação e o valor se modificar de 20 (vinte) à 40 (quarenta) salários mínimos, deverá ser representado por advogado, constituindo obrigatoriedade relativa, pois, caso ingresse com uma ação e o valor da causa seja superior a 20 (vinte) salários mínimos deverá abdicar do valor excedente para continuar sem a assistência de advogado, caso contrário, deverá constituir representante legal no processo.

Argumenta-se que a participação do advogado nos processos de menor complexidade dos Juizados Especiais possui pontos negativos e positivos. Nesse sentido, a presença do advogado na demanda demonstra mais segurança jurídica e a possibilidade de redução de erros no decorrer da ação, haja vista que o advogado possui condições técnicas para conduzir e melhor orientar o posicionamento pretendido pelo cliente, porém, deve-se criticar a morosidade de atos pertinentes ao exercício da profissão, como pedidos protelatórios e impossíveis, perfazendo uma técnica de postergação do direito, o que descaracteriza os princípios basilares da Lei 9.099/95.

No entendimento do douto Portanova (2001, p. 171):

As pedras no caminho da celeridade são o acúmulo de serviço (originário dos muitos conflitos sociais que aportam ao Judiciário) e o pequeno número de juízes. (...) o judiciário é tímido em promover a criação de cargos de juízes em proporcionalidade razoável ao número de feitos que ocorrem à justiça. Enquanto não diminuírem os conflitos sociais ou aumentarem os juízes, sempre haverá sobrecarga de trabalho e justificativas para a morosidade do Poder Judiciário.

É primordial destacar que a sobrecarga processual e o pouco número de servidores acarretam na morosidade atual, que deve ser combatida através da implantação de novas tecnologias e contratação de funcionários para ocupar as funções disponíveis, o que por si só diminuiria drasticamente a sobrecarga processual.

Ainda, no sentido de retardamento processual, Machado (2003, p. 37), comenta:

Aqueles que querem atribuir o retardamento dos processos judiciais à presença do advogado convém lembrar que, mesmo com a desburocratização dos tribunais especiais, a lentidão já se faz neles presente, pelos mesmos motivos dos juizados comuns: falta de juízes e funcionários, infra estrutura e equipamentos precários.

Corroborando com o entendimento de Portanova, o pensamento é correlato no sentido da necessidade de investimentos na contratação de novos servidores capacitados para ocuparem os cargos disponíveis.

Mister destacar o papel do advogado na fase recursal do processo nos Juizados Especiais, ao contrário do rito adotado na fase inicial, se for necessário interpor algum recurso para um órgão colegiado é necessário a presença de advogado para realizar a interposição, o legislador não seguiu o procedimento adotado na área trabalhista, a qual admite capacidade postulatória recursal da parte que ingressou a reclamação sem advogado para recursos de competência do TRT, se exclui o TST e as ações originárias do próprio TRT.

No entendimento de Catalan (2009, p. 78):

Frise-se que em sede de recurso, é imprescindível a presença do advogado, sendo os atos praticados sem o patrocínio profissional devem ser tidos como nulos de pleno iure, sendo que tal interpretação nos leva a crer que nestes casos impera a necessidade de técnica jurídica para peticionar e até mesmo para eventual sustentação oral do recurso perante as Turmas Recursais.

Como já dito anteriormente, é necessário a presença de advogado para a interposição de recurso, sendo nulo de pleno direito o recurso desprovido de capacidade postulatória.

O entendimento formado sobre o tema não se abaliza com o entendimento do legislador, na minha opinião a presença do advogado transmite segurança jurídica para o cliente, através da incorporação de técnicas basilares para formar o convencimento do magistrado, contrapondo, o sistema judiciário fornece assistência judiciária para o autor ou réu que não possuir advogado constituído na demanda, caso a outra parte estiver com advogado constituído no processo, se busca assim assegurar paridade na relação processual com a nomeação de advogado dativo.

4.2 Eficácia do Juizado Especial

Inicialmente, cumpre destacar a importância da criação dos Juizados Especiais, tomando como base o contexto histórico pós-constituição, sendo fundamental para alcançar o estado de direito comunitário, onde a população tenha acesso ao sistema judiciário para a resolução de seus conflitos e o sistema se aproxime e auxilie os litigantes nessa empreitada.

Em pouco mais de 25 anos, os Juizados Especiais cumpriram em parte a sua aclamada demanda designatória, o sistema se mostra ainda distante da sociedade brasileira, apesar das inúmeras tentativas de aproximação, o que se evidencia é o afastamento do cidadão do Poder Judiciário, o que não deve ser considerado como um poder elitizado, pois, o cidadão procura o acolhimento e auxílio do sistema judiciário para resolver litígios considerados justos.

Sobre o tema, no entendimento do douto Theodoro Jr (2011, p. 09), se manifesta:

Nas últimas décadas o estudo do processo civil desviou nitidamente sua atenção para os resultados a serem concretamente alcançados pela prestação jurisdicional. Muito mais do que com os clássicos conceitos tidos como fundamentais ao direito processual, a doutrina tem se ocupado com remédios e medidas que possam redundar em melhoria dos serviços forenses. Ideias como a de instrumentalidade e efetividade passaram a dar a tônica do processo contemporâneo.

De fato, a efetividade da prestação jurisdicional é algo para se almejado em qualquer procedimento judicial, haja vista que a mera efetividade jurisdicional se desacompanhada de outros princípios basilares não caracteriza a busca célere por justiça, mas mero provimento jurisdicional provocado, tornando o processo moroso ou de difícil aceção.

Assim, a sobrecarga processual nos Juizados Especiais, que muitas vezes possuem apenas um servidor para acompanhar e instrumentalizar 2.000 (dois mil) processos, é algo que deve ser combatido com máxima urgência, o provimento se descaracteriza pela morosidade, mas essa morosidade processual pode ser combatida com o investimento em qualificação de sistemas internos e a contratação de novos servidores, além de criar novos CEJUSCs, que possuem papel fundamental para desafogar os Juizados Especiais.

Nesse ponto, interessante notar que os Juizados Especiais foram criados com intuito de desafogar as tradicionais varas cíveis, que adotavam procedimento notadamente moroso, o que impedia muitas vezes de obter o provimento de forma célere. Atualmente, os CEJUSCs são os responsáveis por realizar o desafogo dos Juizados, a contradição é manifesta.

Os Juizados Especiais estão se tornando ineficazes, mas não devido a sua legislação, que continua atualizadíssima e amparada continuamente com a evolução do direito, mas sim devido a paralisação dos investimentos públicos nos juizados, o que impede o bom funcionamento do cartório e conseqüentemente a morosidade processual.

A morosidade é sem sombra de dúvida algo que assola profundamente o sistema judiciário no geral, isto é, a morosidade não é uma novidade, contudo, diferentemente do procedimento comum, os Juizados Especiais eram eficazes e atendiam aos seus princípios em prazo razoável, porém, se evidencia que isso se modificou, a alta migração processual atinge os juizados ocasionando na demora na resolução da lide.

Nesse diapasão, apesar da morosidade ser um problema que, atualmente, assola diversas áreas do sistema judiciário, deve-se observar a segurança jurídica da demanda, ressaltando o contraditório e ampla defesa e os princípios basilares do direito.

Ensina o professor Marinoni (2004, p. 64):

A demora na obtenção do bem significa sua preservação no patrimônio do réu. Quanto maior for a demora do processo maior será o dano imposto ao autor e, por consequência, maior será o benefício conferido ao réu; e o processo para ser justo deve tratar de forma diferenciada os direitos evidentes, não permitindo que o autor espere mais do que o necessário para a realização do seu direito.

Assim, a não observância da razoável duração do processo acarreta prejuízos insanáveis para os litigantes, além de descaracterizar um dos princípios primordiais da Lei 9.099/95, ou seja, a celeridade processual.

Ainda sobre o tema, Souza (2005, p. 52), acrescenta:

A Reforma do Judiciário, trazida com a Emenda Constitucional 45/2004, procurou, em linhas bem gerais, trazer mais agilidade e eficiência na tramitação dos processos, ou seja, ao meio de efetivação dos direitos materiais, com a criação de condições reais para que o Poder Judiciário se fortaleça e seja capaz de atender à demanda da sociedade por mais e melhores serviços jurisdicionais. É preciso superar os obstáculos à efetiva tutela jurisdicional e essa foi a idéia da Reforma do Judiciário.

A aludida reforma implementou os sistemas informatizados e procedimentais atualizados, buscando alcançar o bom andamento processual, criando um sistema uniformizado que buscou atender as necessidades existentes na época.

Interessante mencionar que a referida reforma elencou com garantia fundamental do cidadão o direito à razoável duração do processo, buscando com isso reprimir a existência de julgamentos morosos, que por si só descaracterizariam a ideia de celeridade da justiça.

No ano de 1997, ou seja, após apenas 2 (dois) anos de sua criação, os Juizados Especiais representavam 35% do volume de processos do sistema jurídico brasileiro, mister ressaltar que isso após 2 (dois) anos de sua criação, o CNJ não divulgou dados recentes relacionados a essa informação, portanto, se utiliza como parâmetro a última pesquisa divulgada pelo órgão responsável, o que mostra que o melhora da estrutura dos Juizados acarreta na celeridade da demanda.

A competência é fator que determina muito sobre a eficácia processual dos Juizados Especiais, se observado o procedimento e os princípios basilares, a autocomposição é o meio mais adequado para a resolução rápida do conflito.

Nesse sentido, a possibilidade de pessoas jurídicas, como micro empresas e empresas de pequeno porte ingressarem com demandas, adveio de reforma na Lei 9.099/95, que inicialmente só permitia que pessoas físicas ingressassem com demandas, prejudicou a eficácia dos juizados, pois acarretou na sobrecarga processual existente.

Se discute atualmente sobre a possibilidade de cobrar custas nas ações oriundas dos Juizados Especiais, pois, segundo essa linha de entendimento, a alta demanda processual reduziria drasticamente, ou seja, a eficácia retornaria.

6. CONCLUSÃO

Diante de todo o trabalho de pesquisa realizado durante a fase final do curso de Direito sobre a Lei 9.099/95: Panorama sobre a eficácia do Juizado Especial e o papel do conciliador, além de acrescentar questões adquiridas com a realização do estágio no Cartório do Juizado Especial, no quesito terminativo do trabalho se busca promover a elucidação dos pontos mais relevantes sobre a matéria e concluir de forma breve sobre esses pontos, demonstrando as controvérsias existentes e aplicando o raciocínio jurídico para a questão.

Inicialmente, cumpre destacar o posicionamento adotado pelo legislador ao criar a Lei 9.099/95, a lei surgiu como mecanismo de desobstrução da justiça comum, mas, principalmente como mecanismo facilitador do acesso à justiça, haja vista que o sistema jurídico, na época, era extremamente moroso e dispendioso para o ingresso e custas processuais, além da parte ter que arcar com os honorários advocatícios.

Pois bem, os princípios basilares do Juizado Especial são claros quanto a dimensão e intenção de propagação da justiça, é previsto que o Juizado Especial será conduzido pela simplicidade, celeridade e economia processual, autocomposição e a oralidade, tudo com o fulcro de facilitar a demanda processual, no sentido de aproximar o acesso à justiça para a sociedade, assim como garantir o bom andamento processual, obtendo resultados justos sem a morosidade banal da justiça comum.

Ao analisar a efetividade do Juizado Especial, depara-se com uma situação que a justiça comum vem amargando desde a década de 80, ou seja, a criação do JEC possui como escopo a grande quantidade de processos parados na justiça comum, e assim se cria um mecanismo de desobstrução da justiça comum, mister mencionar que inicialmente o JEC cumpriu o seu papel principal, isto é, conseguiu obter resultados satisfatórios no auxílio da justiça comum, contudo, após as reformas realizadas na Lei 9.099/95, que incluíram no polo ativo da demanda a possibilidade de ingresso das pequenas empresas e microempresas, o sistema perdeu a celeridade, devido a imensa quantidade de processos.

Diante dessa situação, o legislador introduziu o instituto da autocomposição, beneficiando as partes na resolução pacífica e célere da lide, criando institutos itinerantes por todo o país, o qual buscam resolver a demanda através da conciliação.

No Estado de Santa Catarina, foi instituído através da Resolução 125/2010, os Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, que possuem competência conciliatória para a resolução da lide, sempre através de técnicas de autocomposição entre as partes.

Nesse sentido, a conciliação surge como a forma mais correta de resolução de conflitos, haja vista que as partes resolvem o conflito de forma pacífica, sem o dispêndio de recursos financeiros para isso, buscando um acordo satisfatório para ambas às partes.

Assim, merece especial atenção quanto à instauração da arbitragem, uma vez que o árbitro através do embasamento probatório apresentado forma o seu convencimento na lide, sendo incabível às partes opinarem, sendo a decisão homologado pelo magistrado, se torna irrecurável.

Se aplica ao conciliador e ao Juiz leigo os mesmos princípios éticos e técnicas de resolução de conflitos, sendo que o Juiz leigo capacidade para proferir decisão que será submetida para homologação do magistrado, enquanto o conciliador não pode formar o seu convencimento e decidir sobre a demanda, cabendo ao último, buscar a resolução pacífica através da autocomposição, sendo ambos devem pautar-se pela liberdade, pacificação, respeito e confiança.

Outro ponto relevante da Lei 9.099/95 é a presença facultativa do advogado na demanda, ou seja, a capacidade postulatória é inerente às partes nas causas que não extrapolem 20 (vinte) salários mínimos. O legislador adotou o mesmo posicionamento da Justiça do trabalho, fundando um meio de facilitar o acesso ao sistema judiciário por parte da sociedade, contudo, é necessário advogado para a interposição de recurso, nesse ponto se difere da justiça do trabalho, a qual permite a interposição de recurso para o TRT, se excluindo as causas de competência originária do TRT e os recursos interpostos para o TST.

Diante da coleta de material para a realização desse trabalho, demonstrou-se a importância do Juizado Especial, haja vista que se tornou um mecanismo facilitador de acesso à justiça e desobstruiu a justiça comum, porém, além disso, diante da importância do sistema, é necessário a realização de investimentos para a reestruturação do Juizado Especial, o qual passou pelo processo de informatização recentemente, constituindo avanço significativo para a modernização do judiciário brasileiro. Faz-se necessário a realização de contratação de novos servidores para a ocupação e preenchimento de vagas disponíveis, somente com o cumprimento desses requisitos primordiais é que o JEC conseguirá alcançar novamente a celeridade, bom andamento processual, duração razoável do processo, simplicidade e autocomposição.

7. REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: a nova mediação processual**, São Paulo. Revista dos Tribunais. 2003.

BRASIL, Leis e Decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo. Ed. Saraiva. 2004.

_____. **Lei Federal nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995**, publicada no Diário Oficial da União de 27/09/95. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública: uma abordagem crítica**. 6. Ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Ensayos de derecho procesal civil**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas EuropaAmérica, 1949.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Juizados Especiais Cíveis**. Recife: Bagaço. 1996.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa & FIGUEIRA JR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. Comentários à Lei nº 9.099/95**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual dos juizados especiais Cíveis Estaduais e Federais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2006.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Destaque. 1999.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: a nova mediação processual**, São Paulo. Revista dos Tribunais. 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 31ª ed., v. III, 2006.

SILVA, Luiz Cláudio. Os Juizados Especiais Cíveis na doutrina e na prática forense. Rio de Janeiro: Forense. 1997.

MELO, José Maria de; TEÓFILO NETO, Mário Parente. **Lei dos Juizados especiais: comentada**. Curitiba: Juruá. 1996.

CEJUSC em números 2015. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/web/conciliacao-e-mediacao/cejusc#fw3-accordion_56_INSTANCE_N45ZzLQRPm8C_collapse-7 acesso em 08 de Setembro de 2018.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**, 4ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001.

MACHADO, Rubens Approbatto apud RAMOS, Gisela Gondin. **Estatuto da Advocacia: comentários e jurisprudência selecionada**. Florianópolis: OAB/SC Editora. 2003.

CATALAN, Marcos Jorge. **O procedimento do juizado especial cível**. São Paulo: Mundo jurídico. 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. Rio de Janeiro. 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Antecipação da Tutela**. 3a. Edição. Ed. Malheiros. 2004.

SOUZA, Wesley Wadim Passos Ferreira de. **Os juizados especiais federais itinerantes – Uma experiência de sucesso?**. Disponível em:

<http://domtotal.com/direito/uploads/pdf/c480e7ae1f48e311f44ebdde270e3a24.pdf> . Acesso em: 23 de Outubro de 2018.